

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE REC. JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA - SC**

**URGENTE**

Autos nº: **0300409-62.2018.8.24.0054 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
Recuperanda: **STAR LUCK LTDA**

**SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA,**  
Administrador Judicial, nomeado para o processo supra, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em cumprimento as atribuições do encargo que exerce nos presentes autos, vem informar a este Juízo que:

Este Administrador Judicial, apenas no último mês teve ciência mais detalhada da atual situação econômica/financeira da Recuperanda, uma vez que recebeu vários documentos que havia solicitado antes algumas vezes e também por ter realizado a vistoria em 07 de março de 2024 (ev. 403 - anexo 4).

Diante dos dados financeiros apresentados nas Demonstrações Contábeis, ora juntadas nos autos 5002841-40.2024.8.24.0019 – Relatório Falimentar (ev. 16) e em observância a vistoria, a empresa além de ter aumento no seu prejuízo também está com sua atividade paralisada.

Em complementação, houve sentença prolatada nos autos 5004017-88.2023.8.24.0019 (ev. 33), e foi reconhecida a EXCLUSÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da relação de credores nesta RJ, sendo que atualmente é a credora com maior valor creditório que se tem conhecimento nesta Recuperação. Neste sentido, agora sendo reconhecida como credora extraconcursal<sup>1</sup> o imóvel posto em garantia ao crédito perseguido é o parque fabril e sede da empresa, como a atividade paralisada, há conflito sobre a essencialidade do bem.

<sup>1</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

<sup>3º</sup> Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Em conformidade com o citado acima, complementado pelo art. 22 da Lei 11.101/2005, cumpre o seu dever fiscalizador atribuído a este subscritor, diante dos fatos apresentados nos autos de relatório nº 5002841-40.2024.8.24.0019 e a vistoria onde foi constatada a paralisação da atividade empresarial, é imperioso que a Recuperanda comprove documentalmente **se tem ou não condições de se Recuperar**.

Desta forma, requer apreciação e decisão deste Juízo, sobre efetivar a Assembleia Geral de Credores ou análise de possível convalidação em falência, em atribuição ao art. 73, inciso VI e §3º<sup>2</sup> e art. 94 da Lei 11.101/2005, por não atender aos objetivos e requisitos da LRJF.

Termos em que pede deferimento.

**Sergio Henrique Miranda de Sousa**

Administrador Judicial

---

<sup>2</sup> Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

(...)

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.